

**UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI - UFSJ NÚCLEO DE**  
**EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA - UFSJ**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**O IMPACTO DO FEDERALISMO FISCAL NA GESTÃO PÚBLICA**  
**MUNICIPAL**

**MARIANA XAVIER DE ALMEIDA**

**SÃO JOÃO DEL**  
**REI - MG**

**2018**

**MARIANA XAVIER DE ALMEIDA**

**O IMPACTO DO FEDERALISMO FISCAL NA GESTÃO PÚBLICA  
MUNICIPAL**

Artigo apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública Municipal da Universidade Federal de São João Del Rei - MG, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública Municipal.

Orientador: Ms. Cláudio Luiz de Oliveira Costa

**SÃO JOÃO DEL  
REI - MG**

**2018**

# O IMPACTO DO ATUAL FEDERALISMO FISCAL NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Mariana Xavier de Almeida<sup>1</sup>  
Claudio Luiz de Oliveira Costa<sup>2</sup>

**RESUMO:** um dos temas mais instigantes e atuais na esfera da administração pública é o Impacto do Federalismo Fiscal na Gestão Pública Municipal. O posicionamento entre autonomia política e financeira na esfera municipal e os caminhos para se atingir uma gestão pública municipal eficiente. O principal objetivo deste artigo é: refletir o sobre o impacto do Federalismo Fiscal na Gestão Pública Municipal, em especial, no que tange a autonomia política e financeira. Os recursos da União direcionados para os Municípios são suficientes ou não para financiar as necessidades mais elementares das populações locais. E, a partir dessa análise, detectar como os recursos estão sendo investidos, se chegam ao Município em quantidade suficiente, se há alguma forma dos municípios serem mais autossuficientes e buscar alternativas para uma gestão pública eficiente e transparente, dentro dos limites legais e financeiros do Município.

**Palavras-chaves:** Federalismo Fiscal. Autonomia. Financeira. Política. Receitas.

## 1INTRODUÇÃO

O atual cenário político brasileiro está um tanto conturbado e a população sente a necessidade de se informar e participar mais da política e do processo democrático. Portanto, considerando também o momento de crise econômica pelo qual o país vem atravessando, nota-se que a população está cada vez mais exigente e consciente de seu papel fiscalizador dos governantes, no que tange à prestação de contas, aplicação dos tributos cobrados e a eficiente execução de políticas públicas.

Para entender o viés da crise econômica que o país atravessa é relevante se fazer uma abordagem quanto ao Federalismo Brasileiro e o grau de independência dos entes federados, em especial, dos Municípios.

---

<sup>1</sup>Orientanda. Servidora Pública Municipal. E-mail: marialmeida41@yahoo.com.br

<sup>2</sup>Professor orientador. Mestre em Administração: Contador e administrador na Universidade Federal Fluminense. E-mail: [claudioluizoc@ig.com.br](mailto:claudioluizoc@ig.com.br).

O Federalismo Fiscal, nos moldes atuais, é falho na garantia aos entes federados, em especial, aos Municípios de autonomia política e financeira, conforme preceitua a Constituição de 1988, na medida em que as competências de interesse local foram ampliadas sem as devidas receitas correspondentes.

O Federalismo Brasileiro se deu de forma diferenciada e atípica. Desde o início atendendo aos interesses das oligarquias e foi se desdobrando de tal forma que os sucessivos e fracassados planos econômicos para conter a inflação, por exemplo, também deram um outro viés ao federalismo. E, como a Constituição Cidadã impactou a dinâmica de repartição de receitas entre os entes e a atribuição de novas competências aos Municípios.

Além disso, é importante avaliar como se dá a captação de receitas pelos municípios, sua repartição e distribuição e, ainda, a real necessidade e eficácia do Fundo de Participação dos Municípios, bem como a possibilidade dos Municípios em época de recursos escassos conseguirem manter as contas públicas híginas e, se é possível uma gestão municipal com poucos recursos oriundos da União.

Outra medida que merece análise é a adoção de Consórcios Públicos Municipais como forma de aplicar melhor as receitas e melhor gerir municípios vizinhos, em especial no que tange a regiões metropolitanas.

Diante deste contexto, o problema de pesquisa buscará responder, por meio da revisão de literatura, até que ponto é viável um governo atender aos anseios da sociedade e, concomitantemente, manter as contas públicas equilibradas?

O objetivo geral deste trabalho é avaliar o impacto do Federalismo Fiscal na gestão municipal, a partir da Constituição de 1988 e, com isso, concluir se é possível atender aos anseios da sociedade e ao mesmo tempo manter as contas públicas em equilíbrio.

A respeito dos objetivos específicos serão avaliados a distribuição de competências entre os entes federados; o federalismo fiscal a repartição de competências tributárias e distribuição de receitas para os Municípios, com destaque para os gastos com o funcionalismo público municipal.

Por fim, este trabalho se justifica pela necessidade de discutirmos a aplicação dos recursos públicos e a execução de políticas públicas. Especialmente se consideramos o cenário político-econômico que se desenha no país.

O momento é de reflexão tanto na escolha de melhores gestores quanto na fiscalização e transparência da aplicação das receitas. Os cidadãos buscam por respostas

e, principalmente, soluções. Afinal, é possível gerir uma cidade, um estado, um país de forma ética e transparente e aplicar os tributos arrecadados em políticas públicas que a população tanto anseia. Para análise da viabilidade de um bom governo, serão avaliados dados estatísticos, artigos científicos e a opinião de doutrinadores.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 Federalismo e a repartição de competências**

A indissolubilidade do território brasileiro é marcante desde a Constituição Republicana de 1891. Isso porque, num país de vasta extensão territorial, a autonomia de seus entes é um modo de garantir a coesão, mesmo diante das diversidades políticas, econômicas, sociais e culturais de cada ente, e a manutenção de um governo Central e soberano, conforme prescreve o art. 60, § 4º, I, CF/ 1988.

A forma de Estado adotada pelo Brasil é o federalismo, que se caracteriza pela união indissolúvel e harmoniosa entre União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, o que representa diversos organismos governamentais em um mesmo território, tal qual preceitua o art. 1º da Constituição Brasileira de 1988. Em poucas palavras, podemos definir federalismo como um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais.

No Brasil, a federação representa a união de estados-membros com muitas desigualdades econômicas, sociais e culturais. E, por isso, é interessante observar que o Federalismo brasileiro é considerado inusitado por alguns doutrinadores pelo fato de igualar os Municípios aos demais entes federados no que tange à autonomia financeira, administrativa e política.

É característica do Sistema Federalista que os entes possuam suas competências delimitadas, justamente para melhor organizar e orientar a gestão pública. Conforme ensinamento dos doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2008, p. 306), nossa Constituição vigente adotou o princípio da predominância de interesses. Segundo o qual, compete a União os assuntos de impacto geral, aos estados-membros cabem os temas de interesse regional e fica a cargo dos Municípios o que for de interesse local.

Importante frisar que, por interesse local entende-se não apenas aqueles assuntos e demandas dos Municípios, mas, também, dos Estados, agrupamentos urbanos

e regiões metropolitanas, conforme se depreende do art. 25, § 3º, da CF/1988. E, mais, para auxiliar a gestão de temas de assunto local, os estados-membros podem instituir, por meio de lei complementar, regiões metropolitanas, por exemplo, para viabilizar a organização, planejamento e execução de políticas públicas em nível local.

Vale ressaltar que assegurar a autonomia dos entes, a auto-administração e o autogoverno, foram imprescindíveis para viabilizar o Federalismo Fiscal, instituto entendido como a repartição e ampliação de competências tributárias entre os entes federados.

Este é o grande desafio das administrações municipais. Os municípios ao serem alçados ao patamar de ente federado, por um lado, aumentaram seus deveres e responsabilidades perante a sociedade no que tange a execução de obras, prestação de serviços. E, por outro, também, aumentaram os recursos financeiros realizados por repasses da União, o que afetou significativamente a gestão pública, em especial de recursos públicos e prestação de contas desses recursos.

### **2.1.1 As políticas públicas: execução municipal**

As políticas públicas norteiam os gestores públicos, indicando obras e serviços necessários à população de determinada localidade. E mais, são medidas destinadas a garantir a cidadania, a dignidade humana.

Em linhas gerais podemos definir políticas públicas como a execução de ações e programas desenvolvidos pelo Estado para efetivação de direitos fundamentais e garantias constitucionais. Elas são executadas nas três esferas governamentais: federal, estadual e municipal.

As etapas para a concretização de uma política pública, o planejamento, a criação e a execução devem ser realizadas de maneira conjunta por todos os entes, com a participação dos três poderes e da população. O Legislativo atuando na criação, fiscalização e controle, o Executivo no planejamento e execução e o Judiciário na fiscalização e controle. E a população pode e deve se manifestar através de orçamentos participativos e audiências públicas.

E, para isso, é recomendável que a Administração Pública seja cada vez mais transparente e tenha o cidadão como agente mais participativo, é o que sugere a autora Marília Mendonça, em seu artigo Federalismo Fiscal e gestão tributária eficiente (2017) “que a população disponha de meios para conhecer, investigar e denunciar

supostas irregularidades fiscais também poderia contribuir para que se alcance essa eficiência”.

A boa execução dessas políticas é de suma importância para a disponibilização de bem-estar e qualidade de vida da população. E, para orientar o gestor público, o legislador elencou em rol exemplificativo os direitos sociais: educação, saúde, previdência social, proteção ambiental, entre outros propensos a se tornarem políticas públicas, afinal, representam direitos e necessidades de interesse comum.

Uma gestão pública eficiente é o instrumento principal para proporcionar a realização de políticas públicas eficazes através da identificação correta, formulação, planejamento e avaliação de resultados.

Como realizar tantas necessidades da população com poucos ou reduzidos recursos?

O texto constitucional de 1988, em seu art. 30, elencou grande número de políticas públicas a serem executadas com a mesma eficiência e excelência pelos 5.570 municípios brasileiros.

Isso representa um descompasso se considerarmos as diferenças e peculiaridades de cada região do país, especialmente, no que tange à arrecadação e repasses de recursos públicos. De mais a mais, a autonomia assegurada pela Lei Maior, não assegura capacidade financeira e gerencial para a concretização das obras e serviços pleiteados pelos cidadãos.

Outro fato importante a ser mencionado é que os interesses locais são os mais diversos. Uma característica bem peculiar no caso brasileiro não pode ser desconsiderada: a extensão continental. O Brasil é praticamente um continente, ou seja, abriga uma população descendente de diversas etnias, que convivem no mesmo território, com diversidades climáticas, religiosas, culturais, econômicas, sociais.

Assim, se por um lado houve um aumento de competências e receitas para os Municípios, por outro, a União acabou gerando muitas políticas públicas que os Municípios, apenas com receitas próprias, até o momento, não se mostraram capazes de viabilizar em sua plenitude.

Neste contexto, vale ressaltar a crítica feita no artigo “Teorias da Federação e do Federalismo Fiscal: o caso brasileiro, (2007)” pelo professor Fabrício Augusto Oliveira, segundo o qual por um lado a Constituição ampliou o rol de direitos sociais, por outro não houve a indicação das fontes que garantiriam o seu financiamento.

Esse status de ente federado acabou por gerar um grande desafio para as gestões municipais: atender as demandas da população, cumprir os preceitos da Constituição Cidadã, assegurar a eficaz execução de políticas públicas, manter um quadro de servidores capacitados, selecionados por meio de concurso público, organizados em um plano de carreira digno e justo, evitar o inchamento da máquina pública, ou seja, evitar contratações de servidores e mesmo de serviços e obras sem que seja imprescindível para administração pública. Tudo isso, sem perder o equilíbrio das contas públicas.

Para assegurar que os recursos sejam direcionados aos serviços necessários é indispensável planejamento e controle instrumentalizados por uma gestão pública responsável e eficiente.

## **2.2 Recursos Públicos Municipais: repartição e distribuição de receitas**

Uma das missões das gestões municipais é direcionar seus recursos da maneira mais eficiente para garantir a qualidade de vida que a população carece e anseia e, assim, preservar a autonomia local.

Para preservar essa autonomia é preciso executar as políticas públicas constitucionais contando com os recursos próprios e recursos oriundos da União, com uma gestão financeira equilibrada, respeitando a autonomia e necessidade local.

E, já antevendo a dificuldade dos entes federados em angariar recursos, com o intuito de manter as contas públicas equilibradas e estabelecendo a igualdade entre os entes federativos o legislador brasileiro previu a repartição de receitas: o pacto federativo.

O Federalismo Fiscal ou pacto federativo é um princípio fundamental do Estado e da República previsto nos artigos 145 a 162 da CF/1988 e pode ser entendido como a repartição de competências tributárias e tributos arrecadados entre os entes da Federação. Como exemplo cita-se os Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios.

Nossa Constituição assegura em seus art. 158 e art. 159 a repartição de receitas tributárias arrecadadas pela União com os estados, o Distrito Federal e os municípios, justamente para viabilizar gastos com saúde e educação, pois juntamente com as folhas de pagamento são as políticas públicas que consomem a maior parte dos orçamentos dos Municípios.

Assim, como prescreve o art. 159, CF/1988, foi estabelecido que 49% do produto arrecadado é transferido da seguinte forma: 22,5% para o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 21,5% para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), constituídos do produto da arrecadação do Imposto de Renda (IR), Imposto sobre a Produção Industrial (IPI).

É por meio desse fundo que a maioria dos municípios brasileiros, notadamente os de pequeno porte, obtém a maior parte de suas receitas para os investimentos públicos necessários e até mesmo para pagamento de despesas com servidores.

### **2.2.1 Fundo de Participação dos Municípios**

O Fundo de Participação existe para garantir uma distribuição mais justa e equânime entre os municípios das receitas arrecadadas considerando-se o número de habitantes de cada município.

Em outros dizeres, conforme definição disponível no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, o Fundo de Participação é um mecanismo compensatório em favor dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

A criação dos Fundos de Participação, segundo alguns autores é considerada como cooperação no federalismo fiscal.

Vale lembrar que a Constituição de 1934 previu o Fundo de Participação, que traço da cooperação no federalismo fiscal e, a partir da Constituição de 1967, houve a instituição de Fundo de Participação dos Municípios.

O Fundo de Participação do Município tem previsão constitucional no art. 159, I, b, determina que “do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma, na seguinte forma: b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios”, e os Municípios ainda precisam de reforço de receitas em dezembro, de acordo com o art. 159, I, c “1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano”.

Esse repasse extra ocorre, como bem observou o doutrinador Ricardo Alexandre, em sua obra, *Direito Tributário Esquematizado* (2008, p.190), em razão da maior despesa dos municípios ocorrer em dezembro, em virtude do pagamento do 13º salário e “essa despesa praticamente dobrava, dificultando o adimplimento,

principalmente dos Municípios menores, que se financiam quase que exclusivamente com base nos repasses de receita por parte da União e dos Estados”.

No entanto, percebe-se que os recursos próprios e as receitas arrecadadas e transferidas aos Fundos de Participação dos Municípios não são suficientes para que as gestões municipais possam entregar à população todas as obras e serviços públicos necessários para assegurar a qualidade de vida e dignidade humana aos cidadãos.

Para a maioria dos gestores públicos municipais não tem sido fácil manter o equilíbrio das contas públicas. E, como lembram os acadêmicos, Clóvis Melo, Saulo Souza e Washington Bonfim, no artigo Federalismo e bons governos: uma análise política da gestão fiscal dos municípios (2015) aos gestores “é imprescindível desenvolver mecanismos eficientes de arrecadação, diminuir custos e aumentar investimentos, os quais venham a produzir resultados efetivos”.

Esse é um dos grandes desafios a serem enfrentados pelos gestores públicos.

### **2.3 Despesas com pessoal e Lei de Responsabilidade Fiscal**

A principal preocupação de quem gerencia um bem público deve ser como manter as contas públicas equilibradas, traçando metas de receitas e gastos atribuídos de maneira responsável e consciente. É notório que um dos maiores problemas a serem combatidos pelos gestores públicos municipais é a despesa com pessoal.

Na maioria dos municípios brasileiros, seja de pequeno ou grande porte a maior parte das despesas é com servidores públicos e, não raras as vezes, a máquina pública se apresenta inchada, ou seja, o número de servidores na ativa é além do que o necessário para desempenho das atividades municipais.

E, nada mais oportuno que ressaltar um instrumento importantíssimo quando se trata de controle, fiscalização, transparência e gestão de recursos públicos que é a Lei Complementar nº 101/2000, popularmente conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Vale observar que conforme o artigo 15 da LRF, “Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”. Assim, para criação ou ampliação de ação governamental é preciso estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no ano que entrar em vigor e nos dois subseqüentes e estar compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Isso significa que o gestor para criar um gasto precisa ter a respectiva receita para financiar este gasto e, ainda, não comprometer os dois anos subsequentes, evitando que os próximos administradores que o sucederem fiquem atrelados às despesas originadas pelo administrador anterior.

Contudo, o ponto fundamental e que afeta especialmente os Municípios é a despesa de pessoal. Talvez seja a maior crítica quando pensamos em despesas públicas municipais.

A Constituição Brasileira limita os fastos com funcionalismo no art. 169 segundo o qual, os gastos com servidores não podem ultrapassar percentuais de receita líquida corrente. É um marco financeiro imposto aos entes no que tange os gastos públicos, para que não comprometa o equilíbrio das contas públicas.

Segundo o art. 2º, IV, da LRF a receita líquida corrente é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes e, deduzidos, principalmente, os valores transferidos, por determinação constitucional ou legal, aos Estados e Municípios, no caso da União, e aos Municípios, no caso dos Estados, consideradas ainda as demais deduções previstas na Lei.

Assim, o art. 19 da LRF determina os seguintes limites percentuais de receita líquida corrente, com despesa de pessoal: União: 50%; Estados: 60% e Municípios: 60%.

## **2.4 Consórcios públicos na gestão municipal**

Uma das maiores preocupações da gestão pública é a adequada prestação dos serviços públicos para que os cidadãos-clientes recebam em contrapartida pela contribuição por meio de tributos, obras e serviços públicos bem executados e de qualidade.

Na maioria dos municípios, a gestão municipal não é capaz de proporcionar à população os serviços públicos básicos, além de não realizar obras públicas prioritárias para a população local. E uma das principais razões disso é a escassez de recursos, afinal, as necessidades são múltiplas e diversas, não sendo possível estabelecer prioridades.

Para concretizar a execução de obras e serviços públicos de maneira mais adequada e, em sintonia com o princípio da colaboração recíproca entre os entes

federados, surgiu a formação de parcerias entre os municípios e entre município e estados-membros.

Esse princípio norteador do federalismo de cooperação representa a colaboração dos entes entre si para a execução de seus deveres constitucionais, através de ações coordenadas e, sendo assim, distribuem suas competências de modo mais igualitário e justo.

O federalismo de cooperação representa uma via para uma execução mais eficiente das políticas públicas e, como destacam em seu artigo Federação fiscal e gestão associada de serviços públicos (2013), os mestres Álisson Melo e Denise Cavalcante, no contexto do federalismo fiscal “estratégia de realização das funções distributiva e estabilizadora, não pelo ente central, mas pelos subnacionais.”

Seguindo este raciocínio, a gestão associada, na forma de consórcios públicos municipais desponta como uma alternativa para uma gestão pública eficiente entre municípios com interesse local e comum. Logo, municípios limítrofes que possuam um interesse comum podem se beneficiar e colaborar uns com os outros.

Por exemplo, municípios que possuem atrativos turísticos podem se unir para criar infraestrutura de estradas, hospitais, fomento às áreas de comércio e serviços e, concomitantemente deixar um bom legado de obras e serviços aos Municípios e impulsionar a economia regional, com isso gerando novas fontes de arrecadação de tributos. Esse tipo de gestão associada é mais comum no Nordeste do Brasil.

Podemos observar que até mesmo pela extensão territorial, o estado mineiro é um retrato do Brasil. As regiões sul, central e do triângulo mineiro são mais desenvolvidas economicamente e, por isso, arrecadam mais tributos e podem investir mais no setor público. As demais regiões arrecadam menos e possuem menos condições financeiras para investimentos. No estado de Minas Gerais, os consórcios mais comuns são os de gestão de saúde.

E, tomando como exemplo a saúde, os municípios menores, sem condições de atender a população, acabavam encaminhando seus doentes para as cidades de porte maior e, até mesmo para a capital, gerando superlotação e falta de leitos.

E, para suprir ou amenizar essa dificuldade de proporcionar serviços públicos básicos, a gestão associada de serviços públicos parece uma boa alternativa, tanto para as cidades de grande e médio porte que reduzem a demanda e para os municípios menores que podem oferecer recursos de qualidade sem necessidade de deslocamento da população.

Os consórcios públicos foram regulamentados pela Lei nº 11.107, 06 de abril de 2005, em conformidade com o art. 241 da CF/1988. Sendo assim, consórcio público é uma modalidade de gestão associada de serviços públicos, integração voluntária ou compulsória, regulamentada por meio de lei complementar de entes federados. Frisa-se que essa compulsoriedade não afeta a autonomia municipal.

Tecnicamente é uma associação de direito público e natureza autárquica com o objetivo de propiciar maior articulação e coordenação entre os entes federados e, com isso alcançar resultados de interesse comum, abrangendo mais de um município.

Essa associação é uma boa opção para que municípios possam executar obras e serviços públicos de maneira conjunta e eficiente e garantindo a dignidade da população local.

### **3 METODOLOGIA**

Este artigo é eminentemente teórico, tendo por base exploração descritivo-explicativa e com enfoque nas gestões municipais brasileiras.

Este trabalho se mostra relevante, para demonstrar que é possível, mesmo no cenário brasileiro atual, que a população veja os tributos arrecadados revertidos em obras e serviços públicos adequados e de qualidade.

E, sua fonte de pesquisa quase que integralmente bibliográfica, de cunho social e, portanto, buscando as indagações e respostas na própria sociedade.

As variáveis explicativas estão divididas entre jurídicas e de gestão. A parte jurídica na medida em que são estabelecidos os parâmetros legais para aplicação de competências e repartição de receitas e a parte gerencial quando estabelecidas as políticas públicas e sua execução por parte da gestão municipal.

### **4 CONCLUSÃO**

O momento atual do país é de questionamentos tanto quanto aos gastos públicos, transparência e prestação de contas, quanto aos resultados dos gastos públicos, ou seja, obras e serviços. E, mais do que um anseio é uma necessidade: a gestão pública eficiente e transparente.

A peculiaridade do Federalismo Brasileiro consiste no fato dos Municípios terem sido alçados ao status de ente federado e, concomitantemente, não terem se mostrado capacitados a executar as políticas públicas a eles destinadas, seja por falta de capacidade financeira, seja por falta de capacidade de gestão.

O pacto federativo se mostra como um auxílio para que os Municípios, destacadamente, os menores, consigam recursos para realizar uma boa gestão, garantindo a dignidade da população.

É uma tarefa árdua angariar recursos e transformá-los em obras e serviços públicos de qualidade. O gestor precisa ser inteligente, consciente e, por vezes, criativo.

O primeiro passo é que o governo seja capaz de investir os recursos públicos de maneira racional e equilibrada, sem comprometer o orçamento público. Embora, não seja o que ocorre na prática. Isso ocorre por falta de gestores capacitados e/ou bem intencionados e, ainda, pela escassez de recursos financeiros.

As gestões públicas precisam dinamizar suas economias de modo a serem menos dependentes dos fundos de participação e hábeis em gerar rendas próprias. Para isso, por exemplo, deveriam incentivar e incrementar o comércio e a economia locais, o turismo de acordo com seus recursos naturais e até mesmo o turismo empresarial, como é o caso do município de Belo Horizonte, que sempre sedia conferências e convenções até mesmo em nível internacional.

Outro ponto interessante é a gestão associada, por meio da qual os municípios com realidades semelhantes podem se unir para formar centros de tratamento de saúde, por exemplo. Isso porque uma das políticas públicas que mais onera os municípios é a saúde.

Isso, além de gerar mais comodidade para a população que consegue se tratar perto de casa e gerar uma economia para o município que deixa de gastar com transporte de cidadãos para centros de saúde em cidades maiores. Essa economia pode ser canalizada para outras necessidades da população.

Outro ponto fundamental, como já foi dito, a boa gestão pública precisa racionalizar seus gastos. É notório que os maiores gastos dos municípios são com as folhas de pagamento.

A boa administração também precisa de bons e capacitados servidores, bem remunerados, selecionados por meio de concurso público e organizados em um plano de carreira que os valorize. No entanto, esses servidores não precisam ser muitos, precisam ser bem preparados, valorizados e comprometidos com a ética e o bom andamento do serviço público, sem se comprometer com alianças político-partidárias.

Este é um problema das gestões: o inchamento da máquina pública, para atender a interesses político-partidários ou, por vezes, interesses pessoais, o serviço público é ocupado por apadrinhados, em detrimento de um número menor de servidores

selecionados pela via do concurso público. Esse fato ocasiona uma das maiores dificuldades dos municípios que é manter as folhas de pagamento em dia e com as contas públicas equilibradas em sintonia com a LRF.

Na prática, até o momento e, após trinta anos da promulgação da Constituição Cidadã, o federalismo fiscal, isoladamente, não se mostrou um instrumento hábil a garantir a todos os municípios brasileiros uma igualdade e equilíbrio na distribuição e gestão de recursos.

O que na prática podemos percebermos é uma grande dependência de transferência de recursos da União para os Municípios. Isso representa falta de autonomia diante de cenários econômicos adversos como o que estamos vivendo atualmente.

No entanto, os gestores podem e devem buscar alternativas para melhor aplicação dos recursos e através dos consórcios realizar políticas públicas que poderão contemplar a população de vários municípios, de uma mesma região, com os mesmos interesses e mesmas necessidades econômicas, sociais e culturais.

Importante frisar que uma boa e eficiente gestão pública deve contar com bons gestores, aplicação consciente, inteligente e transparente de recursos públicos. E, ainda, contar com a fiscalização dos gastos por meio do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas.

E, como o atual cenário político-econômico brasileiro tem se mostrado, a população pode e deve participar ativamente fazendo uso de instrumentos da democracia participativa como o orçamento participativo e audiências públicas. É uma forma de fiscalizar e participar da gestão pública apontando como, onde e quando os recursos precisam ser gastos.

Afinal, o que todos nós cidadãos buscamos é uma aplicação racional e transparente dos recursos públicos. Os tributos arrecadados devem ser destinados para a realização de políticas públicas, conforme garante nossa Constituição Federal, de modo a permitir que todos os cidadãos desfrutem de uma vida digna.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. 2.ed. São Paulo: Editora Método, 2008.

BONFIM, Washington Luís de Sousa, MELO, Clóvis Alberto Vieira de, SOUZA, Saulo Santos. Federalismo e bons governos: uma análise política da gestão fiscal dos municípios. Disponível em Opin. Publica vol.21 no.3 Campinas Sept./Dec. 2015 <<http://dx.doi.org/10.1590/1807-01912015213673>>. Acesso em 09. mai.2018

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 11. mai.2018

BRASIL. Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11107.htm)> Acesso em 08. jul.2018

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm)> Acesso em 03. set.2018

CAVALCANTE, Denise Lucena e MELO Álisson José Maia. Federalismo Fiscal e Gestão Associada de Serviços Públicos. R. Fac. Dir., Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 21-41, jan./jun. 2013. Disponível em <<http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/1>>. Acesso em 11 mai. 2018.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 19ª edição. Rio de Janeiro. Lumen Juris Editora, 2008.

MENDONÇA, Marília. Federalismo municipal e o desafio da gestão tributária eficiente Disponível em <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=20331&revista\\_caderno=26](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20331&revista_caderno=26)>. Acesso em 16. jun 2018.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 13. Ed. São Paulo. Ed. Atlas, 2003.

OLIVEIRA, Fabrício Augusto. Teorias da Federação e do Federalismo Fiscal: o caso brasileiro. Disponível em <<http://www.eg.fjp.mg.gov.br/index.php/docman/publicacoes-2007/84-teorias-da-federacao-e-do-federalismo-fiscal-o-caso-brasileiro/file>> Acesso em 11 mai. 2018.

PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo Descomplicado**. Niterói, RJ. 16.ed. Editora Impetus, 2008.

PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. Niterói, RJ. 2.ed. Editora Impetus, 2008.

Superior Tribunal Federal, Constituição Federal Comentada. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp#135>>. Acesso em 08. jul 2018.

Tesouro Nacional. Disponível em <<http://www.tesouro.gov.br/pt/-/glossario>> Acesso em 09 jul.2018.